

**LEI Nº 9.060, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2013.**

Modifica a Lei Municipal nº 8.940, de 16/05/2013, que dispõe sobre ruídos urbanos e proteção do bem-estar e do sossego público no âmbito do município de São José Dos Campos, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 93, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O caput do artigo 1º da Lei Municipal 8.940, de 16 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica proibida a execução de ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma, inclusive os gerados e propagados por veículo, que contrariem os níveis máximos de intensidade fixados por esta Lei que caracterize perturbação ao sossego e o bem-estar público.”

Art. 2º O § 2º do artigo 1º da Lei Municipal 8.940, de 16 de maio de 2013, será acrescido dos incisos XVIII, XIX e XX, com as seguintes redações:

“§2º ...

...

XVIII - Ruído com componentes tonais: ruído que contém tons puros, a exemplo de som de apitos e zumbidos.

XIX - Fonte poluidora: fonte causadora do ruído sonoro objeto do incômodo.

XX - agentes de fiscalização: agentes públicos aos quais é dada a atribuição de fiscalizar o devido cumprimento desta Lei, bem como de aplicar as sanções cabíveis, podendo ser os mesmos que exerçam atividades de fiscalização ambiental, de posturas e de trânsito, guardas civis municipais, policiais militares, mediante convênio com a Prefeitura Municipal, ou qualquer outro servidor a qual seja dada competência de fiscalizar o devido cumprimento desta Lei.”

Art. 3º O § 3º do artigo 1º Lei Municipal 8.940, de 16 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º Para fins de aplicação desta Lei, ficam definidos os seguintes horários:

Diurno: compreendido entre as 7 e 19 horas;

Vespertino: compreendido entre as 19 e 22 horas;

Noturno: compreendido entre as 22 e 7 horas;

Domingos e feriados: o período diurno será compreendido entre 9 e 19 horas.”

Prefeitura Municipal de São José dos Campos  
- Estado de São Paulo -

Art. 4º Os parágrafos 1º e 4º do artigo 3º da Lei Municipal 8.940, de 16 de maio de 2013 passarão a ter a seguinte redação:

“Art. 3º ...

§ 1º O nível de som da fonte poluidora, medido nos termos das normas da NBR 10.151 e NBR 10.152, não poderá exceder os níveis fixados na Tabela I, que é parte integrante desta Lei.

...

§ 4º Quando o nível de ruído proveniente de tráfego, medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo vier a ultrapassar os níveis fixados por esta Lei, caberá à Prefeitura Municipal, articular-se com os órgãos competentes, visando à adoção de medidas para eliminação ou minimização dos distúrbios sonoros.”

Art. 5º O caput do artigo 5º da Lei Municipal 8.940, de 16 de maio de 2013 passará a ter a seguinte redação:

“Art. 5º Quanto aos veículos ou outras fontes geradoras de sons excessivos ou que gerem incômodos de qualquer natureza que estiverem localizados em algum logradouro público, considera-se excessivo e perturbador do sossego e do bem-estar público os ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza que ultrapassem o limite de quarenta e cinco decibéis durante o período noturno e o limite de oitenta e cinco decibéis nos períodos diurno e vespertino, medido por aparelho de verificação de intensidade sonora, nos termos da NBR 10.151.”

Art. 6º O caput do artigo 6º da Lei Municipal 8.940, de 16 de maio de 2013 passará a ter a seguinte redação:

“Art. 6º As atividades potencialmente causadoras de poluição sonora, classificadas como Incômodas (I), Nocivas (NO) ou Perigosas (PE) dependem de prévia autorização da Prefeitura Municipal, mediante licença ambiental, para obtenção dos alvarás de construção e localização.”

Art. 7º O caput do artigo 7º da Lei Municipal 8.940, de 16 de maio de 2013 passará a ter a seguinte redação:

“Art. 7º Fica proibida a utilização de fogos de artifício, serviços de alto-falantes e outras fontes que possam causar poluição sonora, fixas ou móveis, como meio de propaganda ou publicidade, inclusive a de cunho político, nos logradouros públicos, devendo os casos especiais serem analisados e autorizados pela Prefeitura Municipal.”

Art. 8º O parágrafo único do artigo 7º da Lei Municipal 8.940, de 16 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º ...

Parágrafo único. Nenhuma fonte de emissão sonora em logradouros públicos poderá ultrapassar o nível máximo de oitenta e cinco decibéis na curva "C" do medidor de intensidade de som, medidas nos termos da NBR 10.151 e observadas as disposições de determinações policiais e regulamentares em vigor."

Art. 9º O inciso V do artigo 9º da Lei Municipal 8.940, de 16 de maio de 2013 passará a ter a seguinte redação:

"Art. 9º ...

...

V - por explosivos utilizados no arrebentamento de pedreiras, rochas ou demolições, desde que detonados no período diurno e previamente autorizados pela Prefeitura Municipal, não sendo permitido nos feriados ou fins de semana;"

Art. 10. O caput do artigo 12 da Lei Municipal 8.940, de 16 de maio de 2013 passará a ter a seguinte redação:

"Art. 12. Os estabelecimentos ou instalações potencialmente causadoras de poluição sonora deverão requerer à Prefeitura Municipal certidão de tratamento acústico adequado, sendo os requerimentos instruídos com os documentos legalmente exigidos, acrescidos das seguintes informações:"

Art. 11. O caput e o parágrafo único do artigo 14 da Lei Municipal 8.940, de 16 de maio de 2013 passará a ter a seguinte redação:

"Art. 14. Os agentes públicos, no exercício da ação fiscalizadora, terão a entrada franqueada nas dependências que abriguem fontes localizadas de poluição sonora ou a se instalarem no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário, sem prévia autorização.

Parágrafo único. Nos casos de embargo à ação fiscalizadora, poderá ser solicitado auxílio às autoridades policiais para a execução da medida ordenada."

Art. 12. O inciso "I" e o caput artigo 15 da Lei Municipal 8.940, de 16 de maio de 2013 passarão a ter a seguinte redação:

"Art. 15. A infração ao artigo 5º desta Lei, por meio da propagação de som excessivo em veículo ou outras fontes geradoras de sons excessivos ou que gerem incômodos de qualquer natureza estando em logradouro público, sujeitará ao infrator, cumulativamente:

I - 30 (trinta) ufesps;"

Art. 13. O parágrafo único do caput do Art. 16 da Lei Municipal 8.940, de 16 de maio de 2013 passará a ter a seguinte redação:

“Art. 13. ...  
...”

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela Prefeitura Municipal, se obrigar à adoção imediata de medidas específicas para cessar e corrigir a poluição sonora. Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, no prazo máximo de trinta dias, a multa poderá ter uma redução de até 90% do valor original.”

Art. 14. O caput do artigo 19 da Lei Municipal 8.940, de 16 de maio de 2013 passará a ter a seguinte redação:

“Art. 19. Para imposição da pena e graduação da multa, observar-se-á:”

Art. 15. O caput do artigo 23 da Lei Municipal 8.940, de 16 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. Na aplicação das normas estabelecidas por esta Lei, compete à Prefeitura Municipal:”

Art. 16. O artigo 24 da Lei Municipal 8.940, de 16 de maio de 2013 passará a ter a seguinte redação:

“Art. 24. As denúncias de poluição serão, registradas por escrito ou mediante reclamação telefônica, assegurado o sigilo do denunciante.”

Art. 17. O artigo 25 da Lei Municipal 8.940, de 16 de maio de 2013 passará a ter a seguinte redação:

“Art. 25. A Polícia Militar, no atendimento de ocorrências decorrentes ao desrespeito desta lei, fica autorizada a aplicar as penalidades previstas em seu artigo 15.”

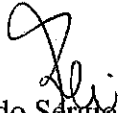
Art. 18. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

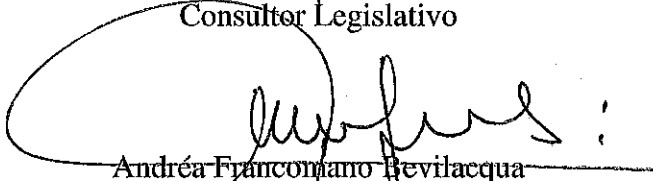
Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 9 de dezembro de 2013.

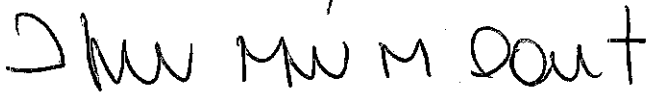
  
Carlinhos Almeida  
Prefeito Municipal

*[Handwritten notes and signatures on the right margin]*

Prefeitura Municipal de São José dos Campos  
- Estado de São Paulo -

  
Reinaldo Sérgio Pereira  
Consultor Legislativo

  
~~Andréa Francomano Bevilacqua~~  
Secretária de Meio Ambiente

  
José Luís Nunes do Couto  
Secretário Especial de Defesa do Cidadão

  
Luís Henrique Homem Alves  
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada na Assessoria Técnico-Legislativa da Consultoria Legislativa, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

  
Marisa da Conceição Araújo  
Assessora Técnico-Legislativa

(Projeto de Lei nº 316/13 de autoria da Vereadora Dra. Angela)